

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13811/000.700/92-01
Sessão de : 17 de maio de 1994
Recurso nr. : 104.844 - IRPJ - EX.: 1990.
Recorrente : MINDEN EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA.
Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP.

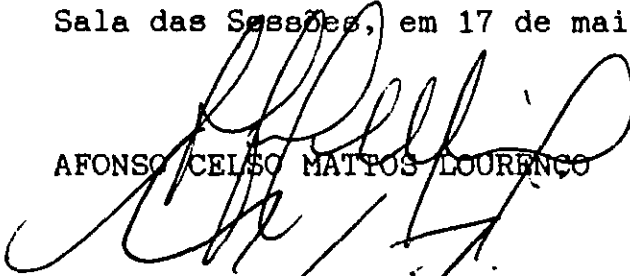
Acórdão nr. 105-8.324

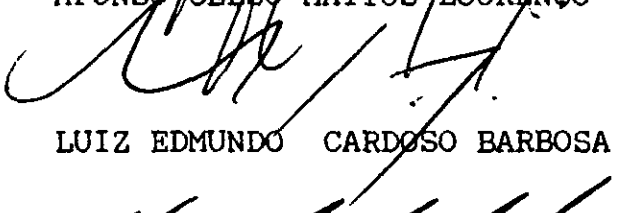
IRPJ - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - RETIFICAÇÃO -
Não é admissível a retificação da declaração de
rendimentos por iniciativa do próprio contribuinte,
depois de notificado o lançamento, quando vise a
reduzir tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MINDEN EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
21 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita. Sergio Murilo Marelllo (suplente
convocado) e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os
Conselheiros Gilberto Congro Bastos (justificadamente) e José do Nascimento
Dias.

PROCESSO No. 13.811.000.700/92-01

RECURSO No. 104.844 - IRPJ - EX.: 1990

ACÓRDÃO No. 105.8324

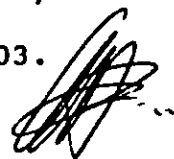
RECORRENTE: MINDEN EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA.

RECORRIDA: DRF EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, inscrita no CGC sob o No. 53.450.920/0001-78, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento suplementar do imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1990, período-base 1989, consubstanciado na notificação de fl. 02.

A irregularidade apurada refere-se à falta de apuração do adicional sobre a parcela do lucro real excedente ao limite legal, com infringência ao art. 405, @1o. do RIR/80, com alterações dadas pelo artigo 39, incisos I e II, @@1o., 2o. e 3o. da Lei No. 7.799/89, consoante demonstrativo de fl. 03.



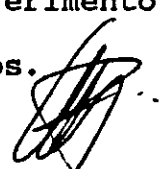
Acórdão No. 105.832.4

Na impugnação de fl. 01, apresentada no prazo de vencimento do crédito tributário lançado, o contribuinte, mediante procurador habilitado a fl. 05, alega que houve erro no preenchimento das declarações de rendimentos dos exercícios de 1988 a 1991 e que apresentará as retificações das mesmas, requerendo, ao final, a suspensão da notificação pelo tempo que se fizer necessário.

Às fls. 35/45 foram acostadas aos presentes autos cópias da declaração revisada.

A decisão monocrática de fls. 47/48 julga procedente o lançamento ao argumento de não terem sido apresentadas as declarações retificadoras, não tendo a impugnação trazido fatos novos capazes de alterar o lançamento.

Certificada da decisão em 17/11/92, fl. 49v, e dentro do prazo regulamentar, a empresa interpôs o recurso voluntário de fl. 51, alegando que apresentou, em 30/07/92, conforme carimbo de recepção a fl. 54, declaração de rendimentos onde altera o lucro real, pelo diferimento de parte do lucro inflacionário para exercícios futuros.



Acórdão No. 105.8324

O recurso foi instruído com os documentos de
fls. 52/67.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

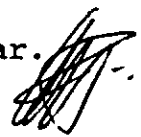
VOTO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

Pretende a RECORRENTE, em suas tempestivas e singelas razões de Recurso de fls. 51, retificar 4 (quatro) de suas declarações de rendimentos, entre elas aquela referente ao ano-base de 1989, exercício de 1990, objeto do presente, após o lançamento suplementar de fls. 2/3 que lhe exige o adicional de imposto de renda, à razão de 5%, sobre o lucro real excendente a 150.000 até 300.000 BTN'S fiscais.

É de se ressaltar que, embora a autoridade singular, na decisão de fls. 47/48, tenha assinalado que não houve entrega da retificação pleiteada, a verdade é que a RECORRENTE comprovou tal feito, mediante juntada ao seu Recurso de cópia das mesmas, com a aposição do carimbo de recepção da repartição fiscal, datado de 30/07/92, portanto antes da data da decisão prolatada, isto em 26/10/92.

Entende, todavia, o Relator que este fato não trouxe qualquer prejuízo à RECORRENTE, não vendo razão para retornar o processo para novo julgamento de 1a. instância, vez que trata-se de pedido de retificação de declaração de rendimentos decorridos mais de 2 (dois) anos após a sua entrega e, o principal, posteriormente ao lançamento suplementar.

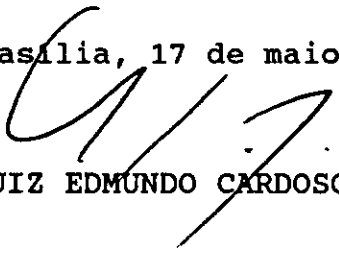


Acórdão No. 105.8324

Assim é que, até por economia processual, deve o presente feito ser julgado por este Tribunal, mantendo-se a exigência fiscal, em conformidade com a copiosa jurisprudência administrativa, de que não cabe a retificação da declaração de rendimentos, por iniciativa do contribuinte, depois de notificado o lançamento, quando vise a reduzir tributo.

É o meu voto.

Brasília, 17 de maio de 1994.



LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA